

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****Comarca de Formosa – 3ª Vara Criminal**

Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt 1/15, Parque Laguna II, Formosa/GO |
CEP: 73814-173 | Fone: (61)3642-8350 | e-mail: lupjcriminalformosa@tjgo.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 5426494-16.2022.8.09.0044

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado

Assunto: - -

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Acusado(a)(s): KAIO VINICIUS PASSOS OLIVEIRA Maria Luiza Pereira da Silva João Paulo Dos Santos Hermel

Cuida-se procedimento de alienação antecipada de bens apreendidos nos autos da ação penal n. 5426494-16.2022.8.09.0044.

Alienados antecipadamente os demais bens apreendidos na ação principal, pende de leilão o veículo VW SAVEIRO, Placa NGM-3248.

Realizada a avaliação do automóvel pelo FUNAD, órgão beneficiário do perdimento, o Ministério Público e o proprietário documental do veículo foram intimados e não se opuseram à avaliação (eventos 139 e 145), tendo esse último reclamado direito de preferência na arrematação do veículo.

Eis o breve relato. Decido.

Não havendo impugnação das partes, **HOMOLOGO** o valor avaliado e **DETERMINO** a realização do leilão do veículo VW SAVEIRO, Placa NGM-3248.

Não conheço do direito de preferência invocado pelo proprietário documental do veículo por ausência de previsão legal.

Estabeleço a remuneração do leiloeiro em comissão de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante.

As condições de pagamento deverão observar o disposto nos artigos 892 e 895 do CPC. Não está autorizado o parcelamento do valor da arrematação, por ausência de previsão específica e autorização do ente público beneficiário.

Preferencialmente, o leilão deverá ser realizado eletronicamente, nos termos do art. 879, inciso II, do CPC.

Dispensar a publicação em jornal de grande circulação, por força do art. 887, § 3º, do CPC, sendo apenas uma faculdade do leiloeiro, a fim de conferir maior publicidade e, por consequência, aumentar a possibilidade de arrematação.

Fixo como preço vil, a fim de impedir sua arrematação no segundo leilão, o valor correspondente a 65% da avaliação (art. 891 do CPC).

Havendo arrematação, lavre-se a carta de arrematação e termo de ordem de entrega, tratando-se de bem móvel (art. 901, 2º, do CPC), oficiando ao órgão depositário sobre o legitimado para a promover a retirada do bem.

O arrematante, a seu turno, não será responsabilizado por encargos tributários ou sancionatórios anteriores à aquisição do bem.

Por economia e celeridade processuais, realizada a arrematação, cópia da presente decisão instruída com cópia da carta de arrematação, servirá como ofício para cumprimento da presente ordem de isenção tributária, bem como de baixa em eventuais multas ou taxas, as quais deverão ser cobradas pelos órgão competentes diretamente do proprietário anterior.

No mesmo sentido, cópia da presente decisão instruída da carta de arrematação, deverá ser remetida, via ofício ao DETRAN/GO para que proceda à transferência do veículo para o nome do arrematante e emitir nova documentação no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Concedo ao arrematante o prazo de 20 (vinte dias) para informar nos autos qualquer empecilho para a obtenção da posse do bem adquirido contados da data do recebimento da carta de arrematação.

Com o trânsito em julgado dos autos principais, voltem conclusos.

Dou força de ofício à presente decisão.

Cientifique-se o Ministério Público e o FUNAD.

Cumpra-se.

Formosa, datado e assinado digitalmente.

Eduardo de Agostinho Ricco
Juiz de Direito

LL